



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0183.1/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cleiton Salvaro, que pretende alterar a alínea "k" do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que trata da não exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para (i) estender a isenção a veículos terrestres com qualquer potência de motor; (ii) incluir, também, na previsão de isenção, os veículos arrendados; (iii) acrescentar a figura do curador como representante dos beneficiários interditos; e (iv) adotar a terminologia "pessoa com deficiência", visando adequação à legislação vigente.

Da Justificativa do Autor, de folha 03, depreende-se que a medida se justifica devido à oferta de automóveis com maior espaço interno, favorecendo a pessoa com deficiência, os quais são equipados com motor de potência superior à prevista, ou alimentados por diesel, e que, por isso, possuem potência superior a dois mil centímetros cúbicos.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), restando ali aprovada, por maioria, na reunião do dia 13 de março do corrente ano (fl. 31), nos termos do Parecer de fls. 28/29.

Constato, ainda, que a propositura foi diligenciada no âmbito daquela Comissão (fls. 05/26), oportunidade em que a Gerência de Tributação (GETRI), órgão da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), manifestou-se à fl. 21, no seguinte sentido:

Face ao demonstrado desvirtuamento do benefício, opinamos pelo arquivamento do PL 0183.1/2017, até que se promova ampla discussão com entidades que representam os deficientes físicos, a fim de se delimitar o escopo do benefício, **e sugerimos aos nobres parlamentares a inclusão na lei do IPVA da salutar limitação de R\$ 70.0000,00 para o valor do veículo adquirido pelo deficiente físico, conforme já previsto no Convênio ICMS 38/12, com vistas a preservar a**

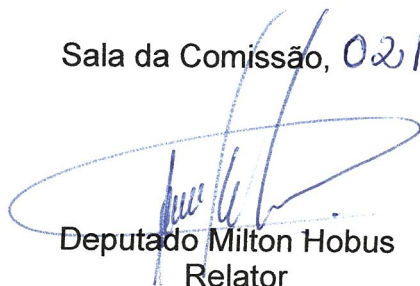


finalidade do benefício, que é o de promover acessibilidade aos deficientes de baixa renda. (grifo acrescentado)

Considerando que a limitação sugerida pela GETRI já é parte integrante da regulamentação do referido benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), entendo que essa delimitação deva acontecer, também, no âmbito do regulamento do IPVA, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, proponho, com amparo no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0183.1/2017** à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao apontamento registrado acima.

Sala da Comissão, 02/05/2018



Deputado Milton Hobus
Relator